

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202026591
RECURSO: Intervenção em Município
PROCESSO: 201900138708
RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO Advogado: EVERTON ANTÔNIO NASCIMENTO

EMENTA

INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO EM PAUTA APÓS DUAS RETITADAS INSERIDO EM SESSÃO PLENÁRIA CANCELADA EM RAZÃO DA COVID-19 E POSTERIORMENTE EM SESSÃO VIRTUAL, TENDO SIDO RETIRADO A PEDIDO DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO REGIMENTAL DE INCLUSÃO DO FEITO NA PRIMEIRA SESSÃO PRESENCIAL SUBSEQUENTE. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADA. MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL COLACIONADA QUE DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE A VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A OBSERVÂNCIA DOS REFERIDOS PRINCÍPIOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REQUISIÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA EXECUTAR A INTERVENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/SE.

I – O processo foi inicialmente inserido em pauta no dia 18.03 (sessão cancelada) em face das medidas de contingenciamento pelo COVID-19, sendo posteriormente inserida em sessão virtual do dia 08.06, tendo sido retirado a pedido do advogado do Município. Sendo mais uma vez inserida na pauta agora por videoconferência do dia 10.06 e suspensa após apresentação de documentos em 09.06.

II – São independentes os procedimentos realizados no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e o pedido de Intervenção, mesmo tendo sido o Relatório do TCE utilizado como fundamento para o pedido de Intervenção.

III – Os documentos colacionados aos autos pela Procuradoria de Justiça constituem prova inequívoca da violação aos princípios contidos na Constituição Estadual que autorizam a Intervenção. Já os documentos trazidos pelo Município não conseguiram elidir os argumentos e provas trazidos pelo Município.

IV – Os autos demonstram a ocorrência de inúmeros vícios na condução da administração municipal, de ordem fiscal, contábil e administrativa, comprometendo o funcionamento do Município, especialmente na área da educação e da saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em sua composição plenária e por unanimidade de votos, **conhecer e dar provimento à Representação, requisitando ao Governador do Estado de Sergipe que seja o executor da Intervenção no Município de Canindé de São Francisco**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 16 de Setembro de 2020.

DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR

RELATÓRIO

Desembargador OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO (PRESIDENTE/RELATOR):

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO** oferecida pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**.

Em suas razões, discorreu sobre sua legitimidade para propor a presente Representação e destacou a disposição do inciso IV, art. 35, da CF, que trata da possibilidade de intervenção do Estado no Município, quando o Tribunal de Justiça der provimento a Representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual.

Sustentou que os problemas institucionais e administrativos que acometem a Administração Municipal de Canindé de São Francisco não são novidades e que são noticiados na imprensa local, destacando as

manchetes a respeito de atraso de salários de servidores e *impeachment* do Prefeito.

Disse que o **Relatório de Inspeção nº 05/2019**, elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual (**TCE-SE**), traz elenco de irregularidades encontradas no Município de Canindé com contorno extenso e variado.

Alegou que o referido relatório registra desídia arrecadatória, demonstrando renúncia fiscal que contraria diretamente as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumentou que, "*sob a ótica de estrutura e equipamentos, as adversidades encontradas no município de Canindé de São Francisco se refletem nas unidades de Saúde e de Educação locais*", discorrendo que o Relatório do **TCE** mostra problemas de manutenção e conservação em tais unidades.

Relatou que na questão da saúde está consignado naquele Relatório problemas como: atraso de salários, servidores ausentes, servidores em desvio de função, servidores com mais de 02 (dois) vínculos, irregularidades na contratação temporária de servidores. E na área educacional, destacou: paralisação das aulas, aplicação irregular dos recursos do **FUNDEB**, o qual está sendo utilizado praticamente todo para o pagamento de pessoal e irregularidades quanto à comprovação do exercício de Regência de Classe por professores, outros com readaptação de função, sem comprovação de impossibilidade do exercício do magistério, dentre outros problemas.

Aduziu, ainda, que os valores referentes a empréstimos consignados descontados da folha do servidor não estão sendo repassados às Instituições financeiras credoras.

Afirmou que há incorreções na contabilidade dos valores arrecadados na administração do matadouro outrora existente no Município.

Ressaltou o elevado quantitativo de contratos temporários no âmbito do referido Município.

Por fim, requereu o deferimento da Representação e, por conseguinte, seja requisitado ao Governador do Estado a Decretação da Intervenção no município de Canindé de São Francisco pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Solicitadas informações ao **Município de Canindé de São Francisco**, este constituiu Advogados e apresentou resposta, conforme petições juntadas em **18.12.2019, 30.01.2020 e 03.02.2020**.

Em sua resposta, o **Município de Canindé de São Francisco** alegou, preliminarmente, necessidade de exaurimento da via administrativa, sustentando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob o argumento de que o **Relatório de Inspeção nº 05/2019**, elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual, foi recebido como representação no **TCE** em **21.11.2019**, portanto, que ainda vai tramitar lá, e que nem mesmo foi citado dele ainda.

E, no mérito, alegou que não há ocorrência de nenhum dos casos indicados no art. 35 da CF, para que seja aplicada a exceção ao princípio da autonomia municipal.

Rebateu, ainda, as alegações insertas na Representação, em relação à baixa arrecadação de **IPU**, às obrigações de curto prazo, à situação da estrutura das escolas, ao repasse às instituições financeiras, à arrecadação do matadouro, cujas atividades alega que já estão cessadas há muito tempo, à situação das unidades de saúde, à aquisição de medicamentos, à falta de computadores e pessoal para registro nominal das vacinações e à crise nas escolas.

Ressaltou que está com a folha de pagamento dos servidores em dia e que essas informações constam do **Processo nº 201900132954**.

Por fim, disse que com as medidas adotadas pela Administração Municipal já não existem quaisquer razões para a decretação da Intervenção, já que houve "remoção da causa" e requereu a improcedência total da presente Representação.

O processo estava inicialmente pautado para a sessão plenária do dia 18.03.2020, a qual foi cancelada em razão da Portaria Nº 12/2020, que estabeleceu medidas preventivas para a redução do contágio da pandemia causada pelo Coronavírus.

Posteriormente o processo foi incluído na sessão virtual do dia 08.05.2020, tendo sido retirado a pedido do advogado do Município Requerido, conforme despacho datado de 07.05.2020.

Nesse mesmo despacho, foi indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência, bem como o de anotação de sustentação, deixando designado sua inclusão na primeira pauta física do Tribunal Pleno, conforme determina o art. 180-D, IV, do RITJSE.

Na certidão de julgamento da sessão do dia 08.05, restou assim consignado: "Retirado de pauta a pedido do Advogado do Ente Municipal, e consoante despacho prolatado nos autos, ficando, de logo, redesignado o seu julgamento para a próxima sessão presencial a ser designada, por videoconferência, conforme dispõe o teor do parágrafo único, do artigo 180-D, do RITJSE."

Em 20.05.2020, foi o feito incluído na sessão presencial, por videoconferência designada para o dia 10.06.2020, tendo sido as partes devidamente intimadas da inclusão e do tipo de pauta na qual o processo foi inserido.

Em 05.06.2020, despachei no feito reafirmando a sua inclusão na pauta presencial por videoconferência, afirmando que a mesma se equivale à presencial e que a regra regimental determina que após a retirada do processo de sessão virtual, o feito deve ser incluído na primeira sessão presencial subsequente.

Após meu despacho, o Município requerido apresentou nova petição insistindo em pedidos já decididos, como a necessidade de prova e que o feito deveria aguardar para ser julgado em pauta física.

No mesmo dia 05.06, indeferi esse novo pedido, reafirmando o despacho anteriormente prolatado.

Em 09.06.2020, às 22 horas, 23 minutos e 18 segundos, o Requerido apresentou petição requerendo juntada de documentos inclusive uma que, segundo ele, comprovava a impossibilidade de pedido de sustentação oral para a sessão por videoconferência marcada para o dia 10.06 às 8:30 da manhã. Às 23 horas, 54 minutos e 04 segundos do mesmo dia 09, apresentou nova petição reproduzindo a anterior e juntando o mesmo documento relativo ao pedido de sustentação oral.

Na sessão de julgamento do dia 09 do corrente mês e ano resolvi retirar o processo de pauta abrindo vista ao Procurador Geral de Justiça para se manifestar sobre os documentos apresentados, deixando já designado que o mesmo retornaria a sessão de julgamento do Tribunal Pleno, por videoconferência, do dia 17.06.2020.

Às 20 horas, 41 minutos e 03 segundos do dia 14.06, o Município Requerido apresentou nova manifestação, requerendo a juntada de documentos e de comprovação de pedido de sustentação oral, além de alegar inobservância a preceitos do CPC e do Regimento Interno do TJSE.

Em 15.06.2020 analisei dito pedido, rechaçando as alegações de inobservâncias dos termos legais e regimentais, além de observar que somente um documento era diferente dos já anexados.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça em 15.06.2020, rechaçando os documentos apresentados nos dias 09 e 14.06 2020, renovando o pedido de intervenção do Estado no Município.

Em 18.06.2020 o processo foi para a sessão de julgamento, por videoconferência, tendo o Desembargador Cezário Siqueira Neto pedido vista dos autos, após leitura do relatório e sustentação oral pelas partes e voto do Relator, pela procedência da Intervenção.

Processo incluído na pauta de julgamento, também, por videoconferência, do dia 16.09.2020.

É o relatório.

VOTO

Desembargador OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO (PRESIDENTE/RELATOR):

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO** oferecida pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**.

Inicialmente observo que esse feito foi incluído nessa sessão presencial por videoconferência (dia 10.06.2020), em função da norma prevista no art. 180-D, IV c/c o parágrafo único do Regimento Interno do TJSE, que prevê que quando um processo é retirado da sessão virtual, ele deve ser inserido na primeira sessão presencial subsequente. É exatamente o caso dos autos.

O Requerente fundou seu pedido na violação a princípios da Constituição do Estado de Sergipe, alegando que tal fato está representada em **Relatório de Inspeção** elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual (**TCE-SE**), o qual traz elenco de irregularidades encontradas no Município de Canindé com contorno extenso e variado, que o Conselho de Enfermagem também oficiou ao Ministério Público Estadual destacando irregularidades no tocante aos serviços médico-hospitalares, que os valores referentes a empréstimos consignados descontados da folha do servidor não estão sendo repassados às Instituições financeiras credoras e que há incorreções na contabilidade dos valores arrecadados na administração do matadouro outrora existente no Município.

Em sua defesa, o Município Requerido alegou, preliminarmente, necessidade de exaurimento da via administrativa, sustentando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob o argumento de que o **Relatório de Inspeção nº 05/2019**, elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual, foi recebido como representação no **TCE** em **21.11.2019**, portanto, que ainda vai tramitar lá, e que nem mesmo foi citado dele ainda e no mérito, que não há ocorrência de nenhum dos casos indicados no art. 35 da CF, para que seja aplicada a exceção ao princípio da autonomia municipal, bem como que com as medidas adotadas pela Administração Municipal, já não existem quaisquer razões para a decretação da Intervenção, já que houve "remoção da causa".

Analiso a **questio**.

DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

Alegou o **Município de Canindé de São Francisco** em sua defesa a necessidade de exaurimento da via administrativa, sustentando ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob o argumento de que o **Relatório de Inspeção nº 05/2019**, elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual, foi recebido como representação no **TCE** em **21.11.2019**, portanto, ainda em trâmite naquela Corte de Contas e que sequer foi citado do mesmo.

A partir dos documentos juntados dia 09.06 e reproduzidos dia 14.06.2020, nota-se que o procedimento ainda está tramitando, já tendo ocorrido a citação do Requerido. Mas são meros despachos de procedimentos, necessários para impulsionar o feito naquela Corte de Contas.

Contudo, analisando a questão, verifico que razão **não** assiste ao Município neste ponto.

Explico as razões!

O procedimento instaurado no Tribunal de Contas do Estado não será capaz de vincular a decisão deste feito, razão pela qual, não há qualquer fundamento jurídico para o pedido de exaurimento da via administrativa.

Ora, estou falando de procedimentos diferentes com trâmites próprios e consequências jurídicas diversas.

Obviamente que o **Relatório de Inspeção** elaborado pelo **TCE** pode servir de fundamento para eventual decreto de intervenção, mas a decisão que se vai tomar no procedimento instaurado perante aquele Tribunal, como dito, em nada vincula o Pleno deste **TJ/SE** para fins de decisão acerca de pedido de Intervenção, inclusive porque esta tem procedimento específico e rol taxativo de situações em que a mesma é possível.

Ressalto que a Intervenção de Estado em Município é permitida nas hipóteses previstas na Constituição Federal e Estadual, tendo a Lei nº 12.56/2011 regulamentado o processo de julgamento da representação interventiva, sem nenhuma dessas normas trazer determinação de necessidade de exaurimento de via administrativa.

Lembro que em poucas hipóteses de nosso ordenamento jurídico se exige o exaurimento da via administrativa, mas dentre elas não está a representação interventiva.

Pensar de outra forma poderia acabar por violar o Princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assevera que a lei não excluirá de apreciação judicial lesão ou ameaça de direito.

Por tais razões, **deixo de acolher a preliminar** levantada.

DO MÉRITO

Compulsando os autos, observo que o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** moveu a presente Representação pleiteando a Intervenção no **MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**, com fundamento no inciso IV, art. 35, da CF c/c inciso IV, art. 23 e 25, da Constituição do Estado de Sergipe.

In verbis os referidos dispositivos:

Art. 35 da CF. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

(...).

Art. 23 da CE. O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

(...)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

(...).

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade,

publicidade, eficiência e ao seguinte:

(...).

Sobre a intervenção dos Estados nos Municípios leciona o Ministro Alexandre de Moraes:

“A intervenção estadual nos municípios tem a mesma característica de excepcionalidade já estudada na intervenção federal, pois a regra é a autonomia do município e a exceção a intervenção em sua autonomia política, somente nos casos taxativamente previstos na Constituição Federal (CF, art. 35), sem qualquer possibilidade de ampliação pelo legislador constituinte estadual. Por ser um ato político, somente o Governador do Estado poderá decretá-la, dependendo na hipótese do art. 35, IV, de ação julgada procedente pelo Tribunal de Justiça. Igualmente à intervenção federal, existirá um controle político exercido pela Assembleia Legislativa, que no prazo de 24 horas apreciará o decreto interventivo, salvo na hipótese já referida do art. 35, IV, da Constituição Federal” (in Direito Constitucional, Editora Atlas, pág. 321).

Assim, verifica-se que a intervenção constitui uma exceção a autonomia dos Entes federados, só podendo ser deferida em casos de extrema excepcionalidade e desde que observados os preceitos normativos.

Em primeiro lugar, digo que não há dúvidas acerca da legitimidade do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** para interpor a presente Representação e nem dúvidas de que a violação a princípios da Constituição Estadual são fundamentos suficientes para a determinação de Intervenção do Estado em Município.

No caso em questão, verifico que o Representante fundamentou seu pedido em **Relatório de Inspeção** elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual (**TCE-SE**), que traz um elenco de irregularidades encontradas no Município de Canindé; em Relatórios de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, destacando irregularidades no tocante aos serviços médico-hospitalares; em informações de Instituição Financeiras de que os valores referentes a empréstimos consignados descontados da folha do servidor

não estão sendo repassados às credoras e que em incorreções na contabilidade dos valores arrecadados na administração do matadouro outrora existente no Município.

Por outro lado, o Representado alegou que não há ocorrência de nenhum dos casos indicados no art. 35 da CF, para que seja aplicada a exceção ao princípio da autonomia municipal, bem como que com as medidas adotadas pela Administração Municipal, já não existem quaisquer razões para a decretação da Intervenção, já que houve "remoção da causa".

Pois bem!

Analisando os documentos colacionados aos autos observo que o Representante juntou com a Inicial o **Relatório de Inspeção nº 05/2019**, elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual, do qual resultou a **Decisão 20857** do Pleno daquela Corte de Contas, a qual discorre sobre ocorrências na gestão do Município de Canindé de São Francisco, no período de **01.01.2019 a 31.08.2019**, como as indicadas a seguir: Baixa arrecadação do IPTU; Insuficiência financeira para cobrir suas obrigações a curto prazo; Incapacidade de receita para cumprir suas despesas mensais liquidadas; Ausência de Manutenção das Unidades Escolares e precariedade dos Postos de saúde; Ausência de repasse às instituições financeiras e demais credores das retenções na folha de pagamento dos servidores no montante de **R\$ 10.353.896,08 (dez milhões trezentos e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos)**; Arrecadação do Matadouro no exercício de 2018 - diferença de **R\$ 128.657,66 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, entre a arrecadação devida e a inscrição na contabilidade; Execução de Despesa com custeio das atividades do matadouro sem o cumprimento das etapas legais (empenho, liquidação e pagamento) no montante de **R\$ 148.265,61 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, bem como a devida inscrição contábil; Diferença apresentada entre a informação declarada pela Prefeitura e o informado ao SAGRES; Renovação de contratação temporária de servidores, por período superior a 2 (dois) anos contrariando ao estabelecido no art. 1º da Lei nº 028/2001; Extrapolamento do limite máximo da despesa com pessoal, atingindo o percentual de **87,79%**, descumprindo o Art. 20, Inciso III, alínea "h" da LRF; Atraso no pagamento dos profissionais de saúde, referente os meses de fevereiro a setembro/2019; Deficiência no Controle de Ponto dos servidores das unidades de saúde; Existência de servidores em desvio de função; Servidores com mais de 02 (dois) vínculos; Ausência de insumos para realização de exames; Falta de manutenção das unidades de saúde; Aquisição de medicamentos sem o devido registro de entrada no almoxarifado; Auxílio Financeiro a pessoa física para aquisição de medicamentos com documento fiscal inidôneo; Falta de computadores com acesso a internet, bem como corpo técnico para registro das vacinas; Renovação de contratação temporária de 15 servidores, por período superior a 2 (dois) anos, contrariando o estabelecido no art. 1º da Lei nº 028/2001; Paralisação das aulas no mês de junho, julho e agosto até o dia 14 pelos seguintes motivos: falta de pagamento dos serviços de transporte de aluno, condições precárias das estradas da rota dos estudantes, atraso no pagamento de professores; Irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; Ausência de comprovação do exercício de Regência de Classe; Redução de Carga Horária, sem aquisição do tempo exigido; Servidores recebendo pelo FUNDEB (60% e 40%) lotados fora da unidade escolar; Servidores do magistério com readaptação de função sem a documentação comprobatória da impossibilidade do exercício do magistério; Renovação de contratação temporária de 48 servidores, por período superior a 2 (dois) anos, contrariando ao estabelecido no art. 1º da Lei nº 028/2001; Diferença apresentada entre a informação do número de servidores declarada pela Prefeitura e o informado ao SAGRES; Graves problemas de manutenção e conservação dos imóveis.

Apresentou também o Representante, os Relatórios de Fiscalização números **136/2019 e 139/2019** do **COREN** – Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, referente às fiscalizações realizadas nas Unidades de Saúde da Família e no Hospital Haydêe de Carvalho Leite Santos do Município de Canindé de São Francisco, o qual destaca irregularidades referentes aos serviços de enfermagem, como: inexistência do regimento interno; inexistência do Manual de Normas e rotinas; inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de enfermagem; ausência do Processo de Enfermagem; inexistência do cálculo de dimensionamento de pessoal; exercício irregular da Enfermagem; e inadequação de registro de enfermagem no prontuário do paciente.

Colacionou, ainda, Ofícios enviado pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banese ao Ministério Público Estadual, datados de **agosto e setembro de 2019**, os quais informam que a Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco não estava efetuando os repasses dos valores consignados àquelas Instituições Bancárias. O tempo da ausência de repasse varia da instituição bancária, a CEF, por exemplo havia mais de 06 (seis) meses, contados da informação prestada. Nesse ponto, o Relatório do TCE apurou que: "O Saldo das consignações retidas e não repassadas para seus respectivos credores até agosto de 2019, importou no montante de R\$ 10.353.896,08, desta R\$ 2.352.358,14 representam as retenções devidas as Instituições Bancárias não repassadas e R\$ 4.143.245,16 a Previdência social e R\$ 3.858.292,78 aos demais credores".

Ora, os referidos documentos trazem notícias de graves irregularidades ocorridas na atual gestão do Município de Canindé, algumas com indícios de práticas criminosas e demonstram uma situação de "caos" que vem perdurando e sem provas inequívocas de medidas efetivas para que sejam minimizadas, representando violação incontestável aos princípios da legalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência, todos insertos na Constituição Estadual.

Esses fatos demonstram, de forma cabal, a violação aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e que são fundamento para o pedido de intervenção. Os documentos apresentados são graves, sem olvidar aqueles que se referem a acumulação irregular de vínculos empregatícios (aqui o Ministério Público citou servidores que ganham no total mais de **R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais**), renúncia de receitas, problemas estruturais em unidades de saúde e escolares, etc.

Fato que também deve ser ponderado é a renúncia de receita do Município. Segundo o relatório de inspeção extraordinária do TCE/SE, aprovado pelo Pleno daquela Corte, constatou-se que "a previsão de arrecadação da receita do IPTU estava subestimada. E mais, não foram apresentadas ações concretas para melhoria da arrecadação do imposto em tela, caracterizando-se prática de renúncia de receita em desacordo com a LRF". Ou seja, o Município tinha condições de arrecadas bem mais com o IPTU do que foi feito. No relatório, consta até que a arrecadação com o IPTU foi menos significativa que a de taxas e da COSIP. Essas informações levaram em conta inclusive o Cadastro Imobiliário do Município de Canindé do São Francisco que contempla mais de 5.000 (cinco mil) imóveis cadastrados apurando-se uma base de cálculos de mais de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais). No orçamento de 2019, houve a previsão de recolhimento de apenas R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) com o IPTU.

Na gestão financeira do Município, o relatório do TCE apurou uma insuficiência financeira para cobrir o passivo circulante. Resumiu o Relatório quanto a este ponto: "Segundo demonstrativo acima fica evidente que o município não tem capacidade de receita para cumprir suas despesas mensais líquidas, ficando um déficit até o mês de agosto no valor de R\$ 5.187.308,60. Também foram constatadas divergências entre medicamentos adquiridos (nota fiscal) e o que deu entrada no almoxarifado

Também é sabido que alguns ou vários desses atos narrados na peça vestibular podem configurar crimes passíveis de apuração em outras vias, mas não importando em afastamento do reconhecimento da medida extrema da intervenção.

A adoção da medida aqui proposta não deixou de levar em consideração toda a dificuldade financeira, política e administrativa por qual passa todo o Estado Brasileiro, mas ela não pode servir de justificativa para afastar o cumprimento de princípios constitucionais basilares.

Ressalto, por fim, que no **Processo nº 201900132954**, restou demonstrado que o referido Município também tem atrasado os salários de servidores públicos. Apesar dos avanços alcançados nesse processo, restou o Município, no momento do julgamento do feito em débito ainda quanto ao 13º salário de **2019** de todos os servidores e do 13º de **2018** dos professores. Este processo, inclusive, teve seu trânsito em julgado certificado em 19.03.2020.

Verifico, ainda, que os documentos acostados na véspera da sessão de videoconferência designada para o último 10.06 não tem o condão de alterar meu pensamento. Da mesma forma os documentos juntados em 14.06 que, como já dito, além de reproduzir os já anexados, de novo somente tem a Ata da 31ª Sessão de Julgamento do TCE datada de setembro de 2019. Explico.

O primeiro dos documentos juntados dia 09.06 e reproduzidos na petição de 14.06, constitui parte do procedimento que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado (TC/012832/2019), onde o Município trouxe poucas peças, praticamente despachos que impulsionam o feito e que somente demonstram que o processo está correndo naquela Corte. Ou seja, não alteram o meu pensar seja porque o trâmite na Corte de Contas não impede o processo de intervenção, seja porque os documentos apresentados não trouxeram nada de concreto para o feito.

Já a declaração de quitação assinada pelo Secretário de Administração e Finanças do Município de Canindé, datada de 09.06 (mesmo dia da sua juntada) não tem o condão de elidir todos os outros documentos já acostados aos autos. Apenas demonstra que os salários realmente estavam atrasados e que somente foram quitados às vésperas do julgamento da intervenção, não dando tempo para o necessário contraditório.

Sobre essa questão, o SINTESE apresentou Ofício nº 0594/2020 endereçado a Presidência do TJSE e que gerou o processo SEI nº 0010069-32.2020.8.22.8825, solicitando uma audiência para tratar dos problemas do Município, especificamente a ausência/atraso no pagamento dos salários dos servidores daquele Município. Apesar dos fatos alegados, o pedido de audiência foi indeferido, considerando que o

processo judicial no qual essa questão estava sendo tratada (Processo nº 201900132954 – Suspensão de Decisão) já está transitado em julgado.

Da mesma forma, nos últimos dias foi noticiado no blog do jornalista Luiz Eduardo Costa (<https://www.blogprimeiramao.com.br/>) que os “servidores da saúde do município de Canindé do São Francisco estavam cobrando o 13º salário do ano de 2019”. Ou seja, demonstrado está que o Município não está em dias com o pagamento de seus servidores.

Quanto ao Decreto Municipal nº 041/2020, onde consta a “exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão e contratados, exceto: Mulheres Grávidas ou de Licença Maternidade, Contratos remunerados através de Programas financiados pelo Governo Federal, Conselheiros Tutelares, Secretários, Controlador, Procurador e Assessores Jurídicos do Município de Canindé do São Francisco/SE e dá outras providências”, vejo inicialmente que como o ato de nomeação, o de exoneração deveria ser pessoal e nominal.

Da forma que foi feita, não se sabe quantas exonerações realmente ocorreram, nem mesmo seu impacto na folha de pagamento do Município. Também não se pode deixar de olvidar que o Decreto é datado de abril de 2020, ou seja, quase (02) dois meses antes de sua juntada, que só ocorreu na véspera da sessão designada para julgamento.

Já a CERTIDÃO Nº 000169/2020/DITEC do TCE, onde consta que o Prefeito do Município de Canindé de São Francisco EDNALDO VIEIRA BARRO, não possui contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas nos últimos 08 (oito) anos não tem relação com este feito nem elide nenhuma das provas trazidas pelo Procurador Geral de Justiça (ora Autor da ação).

Quanto a alegação de impossibilidade de realização dos procedimentos de sustentação oral, verifico que essa questão se encontra superada considerando a retirada de pauta do processo da sessão do último dia 10.06. Além disso, verifico que os procedimentos relativos aos pedidos de sustentação oral estão devidamente disciplinados nas Emendas Regimentais que regulamentam a matéria, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de impossibilidade/dificuldade na concretização dos mesmos.

A Procuradoria Geral de Justiça, quando da análise dos documentos juntados, examinou detidamente cada documento e assim se manifestou:

I - Quanto ao Decreto Municipal 041/2020, que trata da exoneração dos cargos comissionados e contratados:

“Em relação ao Decreto Municipal nº. 041/2020 (de 08/04/2020), há de ser destacado que, embora sua edição cause alguma diminuição de gastos com pessoal, essa ainda se demonstra muito tímida, posto que os cargos comissionados representam 3,75% do total de servidores municipais, ao passo que os contratados temporários totalizam 11,91% conforme dados extraídos do Relatório nº. 05/2019 (p.34), a despesa com pessoal é claramente desvirtuada.

(...)

Assim, denota-se que mesmo num impetuoso cenário de contingenciamento de despesas que atingiu os entes federativos, o município de Canindé de São Francisco procedeu em total descompasso ao comprometer progressivamente os limites da receita corrente líquida com despesa para o pagamento de pessoal”.

2 – Quanto a Declaração do Secretaria de Administração e Finanças do Município de Canindé do São Francisco:

“No que toca ao documento em destaque, deduz-se que a declaração datada e juntada na véspera da sessão marcada para o julgamento da presente demanda busca trazer tão somente embaraço ao feito.

Conforme esposado na peça inicial, os problemas que acometem o município de Canindé de São Francisco assumem contornos de ordem fiscal, contábil, administrativa, funcional e operacional, ofendendo os princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da eficiência, inseridos expressa e implicitamente no art.

25 da Constituição Estadual, ao passo que compromete a regularidade dos serviços públicos, em especial o de saúde e educação, além de impactar na hígidez fiscal e contábil do município.

Assim, em que pese o adimplemento parcial das obrigações devidas aos servidores municipais, o elenco de irregularidades descritas na inicial e subsidiadas pelo Relatório do TCE nº. 05/2020 não tem o condão de replicar o pedido de intervenção manifestado”.

A respeito da questão ora discutida, a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. SÚMULA 637 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O deferimento de pedido de intervenção estadual nos Municípios por Tribunal de Justiça possui natureza político-administrativa, o que não enseja apreciação em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 637 do STF. 2. Agravo regimental desprovido” (AI 629867 AgR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-11 PP-02164).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO de estado no município. ART. 91, IV, ALÍENAS E, M, P E Q DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OBSTRUÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO, INDEPENDÊNCIA E A HARMONIA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE MEDIDA LIMINAR. CORTE ESPECIAL. QUORUM QUALIFICADO OBEDECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 12.562/2011 C/C ART. 145-A DO RITJPE. MEDIDA CAUTELAR QUE NÃO IMPORTA EM EXAURIMENTO DO MÉRITO QUANTO À INTERVENÇÃO DO ESTADO NO MUNICÍPIO. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. A decisão de Tribunal de Justiça que determina a intervenção do Estado em Município se reveste de caráter político-administrativo, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (CF, art. 36, II e art. 35, IV);

2. A Lei Federal nº 12.562/2011 que disciplina o processo de intervenção se aplica por analogia e prevê, expressamente, a possibilidade de concessão de medida de natureza cautelar, com quórum qualificado (maioria absoluta) conforme preconizado no seu art. 5º. Rito que encontra simetria no art. 145-A do RITJPE);

3. O afastamento provisório do Prefeito Municipal constitui medida liminar de natureza cautelar que não implica em exaurimento do mérito quanto à intervenção do Estado no Município. Questão de ordem decidida por maioria de votos, para manter a condição de medida acautelatória;

4. Caracterizados a verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação judicial (periculum in mora), para afastar o Prefeito Municipal de Gravatá/PE;

5. A intervenção do Estado em Município é ato político-administrativo que não constitui imposição de pena ou sanção ao Prefeito ou qualquer outro agente público municipal, razão pela qual não incide, na hipótese, a ordem de sucessão prevista para caso de impedimento ou ausência, a ensejar a assunção do Vice-Prefeito;

6. Medida Cautelar concedida. Decisão unânime” (Processo nº 0013381-08.2015.8.17.0000 PE, rel; Des. Eurico de Barros Correia Filho, 19.11.2015).

Dessa forma, **resta clara a presença dos requisitos para que seja deferido o pedido de Intervenção no Município de Canindé do São Francisco**, por violação aos princípios insertos na Constituição Estadual, sendo importante lembrar que no ano de **2001** houve decretação de intervenção naquele Município, fundada nas irregularidades apontadas também em Relatório de inspeção do **TCE, in verbis** a ementa:

INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FARTA PROVA DOCUMENTAL. ART. 23, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. - DEVE SER ACOLHIDA A REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA EFEITO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO, QUANDO COMPROVADO, POR FARTA PROVA DOCUMENTAL, O DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PRINCIPALMENTE EM REFERÊNCIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (Acórdão nº 2001961, Rel. Des. José Antônio de Andrade Goes, 25.04.2001).

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento da presente Representação, requisitando ao Governador do Estado de Sergipe que seja o executor da Intervenção no Município de Canindé de São Francisco.

Comunique-se ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 203 do Regimento Interno deste TJ/SE.

É como voto.

Aracaju/SE, 16 de Setembro de 2020.

DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR

VOTO VISTA

Trata-se de pleito de intervenção estatal no município de Canindé do São Francisco ajuizado pelo Ministério Público estadual em que fundamenta na existência de um relatório de Inspeção realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, **Relatório de Inspeção nº 05/2019**, a pedido do representante do parquet naquele município.

Pedi vista dos autos em razão de a documentação acostada ser bastante extensa e requerer um minucioso exame, em que pese o bem exposto voto de Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Osório de Araújo Ramos Filho, pois a intervenção em um município é sempre um procedimento traumático.

Digo isso, porque um dos fundamentos do Estado democrático de Direito é a escolha dos representantes do povo, pelo voto livre e secreto. Ao intervir em um ente federado, esta essência da democracia é atingida, muito embora, seja também um procedimento inerente ao Estado Democrático de Direito.

Assim, passo ao meu voto.

O Ministério Público disse que o **Relatório de Inspeção nº 05/2019**, elaborado pelo Tribunal de Contas Estadual (**TCE-SE**), traz elenco de irregularidades encontradas no Município de Canindé com contorno extenso e variado.

Alegou que o referido relatório registra desídia arrecadatória, demonstrando renúncia fiscal que contraria diretamente as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumentou, que *"sob a ótica de estrutura e equipamentos, as adversidades encontradas no município de Canindé de São Francisco se refletem nas unidades de Saúde e de Educação locais"*, discorrendo que o Relatório do **TCE** mostra problemas de manutenção e conservação em tais unidades.

Relatou que na questão da saúde está consignado naquele Relatório problemas como: atraso de salários, servidores ausentes, servidores em desvio de função, servidores com mais de 02 (dois) vínculos, irregularidades na contratação temporária de servidores. E na área educacional, destacou: paralisação das aulas, aplicação irregular dos recursos do **FUNDEB**, o qual está sendo utilizado praticamente todo para o pagamento de pessoal e irregularidades quanto à comprovação do exercício de Regência de Classe por professores, outros com readaptação de função, sem comprovação de impossibilidade do exercício do magistério, dentre outros problemas.

Aduziu, ainda, que os valores referentes a empréstimos consignados descontados da folha do servidor não estão sendo repassados às Instituições financeiras credoras.

Afirmou que há incorreções na contabilidade dos valores arrecadados na administração do matadouro outrora existente no Município.

Ressaltou o elevado quantitativo de contratos temporários no âmbito do referido Município.

Sabe-se que a intervenção é um instrumento posto na Constituição Federal e seguido pelas Estaduais com a finalidade de manter o equilíbrio federativo, preservando a ordem normativa disposta na própria Constituição. É um ato político administrativo e, como tal, deve ser apreciado à luz do melhor interesse público, de forma que se trate de medida excepcional, haja vista que se constitui em antítese ao princípio federativo.

De início, acompanho o relator em relação à rejeição da preliminar de necessidade de exaurimento da via administrativa para se efetivar o julgamento deste feito.

Como é pacífico na jurisprudência, cuida-se de searas independentes.

Quanto ao mérito, os fatos apontados pela equipe técnica são extremamente graves, em que pese alguns serem lugar comum em muitos municípios do Estado de Sergipe, cabendo ao Ministério Público tomar a mesma iniciativa, como é o caso da falta de repasses das consignações descontadas dos vencimentos dos servidores público.

Não são poucas as vezes que julgamos recursos dos bancos em relação a falta de repasses das consignações atinentes aos empréstimos tomados por servidores públicos municipais.

Em Canindé do São Francisco esse despautério chega a mais de um milhão de reais.

A equipe técnica do TCE também constatou que houve paralisação das aulas naquele município por muitos meses, em razão da falta de transporte para os alunos, pois a Administração não efetuou o contrato com empresas de transporte.

Ficou provado que houve atrasos de salários de servidores durante o período auditado.

Também, pagamentos irregulares a servidores, em especial, a médicos com carga horária absolutamente incompatível com o permissivo legal.

Apurou-se um número considerável de servidores desviados de função; readaptados sem respaldo legal.

As unidades de saúde sem os medicamentos e insumos necessários. Compras de medicamentos sem a entrega do quantitativo correspondente, mas mesmo assim, atestada a entrega integral.

Falta de lastro financeiro para pagamento de despesas correntes de curto prazo.

Inexecução do orçamento na forma estabelecida na LOA.

Como já consignado anteriormente, mesmo o requerido tendo o seu direito de defesa na seara da Corte de Contas, ainda por se viabilizar, aqui no Tribunal de Justiça teve a oportunidade de afastar todas as imputações e não o fez.

Limitou-se a muitas citações doutrinárias, filosóficas, e explicações deslastreadas de material probante.

Realmente, Senhores Colegas, estamos diante de um remake, como se costuma dizer no jargão da arte cinematográfica, pois o município de Canindé do São Francisco já passou por uma experiência traumática como esta.

Que desta feita sirva como lição ao povo e políticos daquele município, para que os primeiros saibam escolher melhor os seus gestores, e os políticos, saibam compor melhor as suas chapas quando das eleições.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o voto condutor, julgando procedente a presente intervenção.

Aracaju/SE, 16 de Setembro de 2020.

DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO